



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502117-17.2020.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante ALEX GUEDES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47923
Apelação: 1502117-17.2020.8.26.0024
Comarca: Andradina
Vara: 3ª Vara
Processo: Numeração única
Apelante: Alex Guedes da Silva
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO. Crimes de Trânsito. Arts. 306 e 309 do CTB. Pretensão de absorção e reconhecimento da atenuante de confissão. Impossibilidade. Uma conduta não é meio necessário para outra. Incidência da Súmula 664 do STJ. Acusado não compareceu em juízo, não colaborando com a produção de provas. Confissão no ANPP não utilizada como fundamento para condenação. Recurso improvido. De ofício, afastada a pena de suspensão da habilitação em relação à condenação pelo crime previsto no art. 309, porque não prevista tal espécie no tipo penal.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Alex Guedes da Silva foi condenado em cúmulo material: por incurso no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento de 6 (seis) meses de detenção, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa mínimos e à suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 (seis) meses; por incurso no artigo 309

da Lei nº 9.503/97, ao cumprimento de 6 (seis) meses de detenção e à suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículos automotores pelo prazo de 2 (seis) meses; fixado o regime aberto; substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (fls. 226/231).

Apela o réu, postulando a absorção do crime de direção perigosa sem habilitação pela de condução de veículo automotor sob influência de álcool. Requer ainda o reconhecimento da atenuante de confissão (fls. 251/252).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 256/258), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo não provimento do reclamo defensivo (fls. 267/270).

É o relatório.

A acusação é a de que, no dia 9 de dezembro de 2020, Alex conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta, ainda, que, no mesmo contexto fático, Alex dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão ou habilitação, gerando perigo de dano.

Segundo a denúncia, *o denunciado, alcoolizado e sem autorização estatal válida, estava na condução do*

veículo GM/Celta, cor preta, de placas FLE-0724, pela via pública, quando perdeu o controle da direção e colidiu em uma árvore (cf. laudo de fls. 68/74). No atendimento da ocorrência, os policiais militares notaram sinais típicos de embriaguez, recusando o denunciado a fazer os exames de praxe para apurar a concentração. Entretanto, o estado de alcoolemia excessiva, acima do permitido pela legislação penal, foi atestado também por exame clínico, com base no artigo 2º da Resolução nº 206/2006 do Contran (fls.25/27). Ademais, o denunciado estava com a habilitação vencida para conduzir veículos automotores.

Conquanto não tenha havido insurgência contra a existência do crime e autoria, a r. sentença respeitou a prova dos autos.

Não há cogitar absorção de crimes porque uma conduta não é meio necessário para outra.

Aliás, essa matéria se encontrada pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça: *É inaplicável a consunção entre o delito de embriaguez ao volante e o de condução de veículo automotor sem habilitação* (Súmula 664).

Quanto à reprimenda, vejamos.

a) Art. 306 do CTB: pena-base fixada no mínimo legal e tornada definitiva em 6 meses de detenção,

10 dias-multa mínimos e suspensão da habilitação pelo prazo de 2 meses.

Não é o caso de reconhecimento da atenuante de confissão, pois o apelante foi declarado revel em juízo (fls. 185), não contribuindo, assim, para o esclarecimento dos fatos sob o contraditório.

A confissão realizada por ocasião do acordo de não persecução penal não serviu como fundamento para a condenação, motivo pelo qual não obrigatória o reconhecimento da respectiva atenuante.

b) Art. 309 do CTB: pena-base fixada no mínimo legal e tornada definitiva em 6 meses de detenção e suspensão da habilitação pelo prazo de 2 meses.

Afasta-se a reprimenda relativa à suspensão da habilitação, eis que não prevista tal modalidade no preceito secundário do tipo penal.

Quanto à atenuante de confissão, remeto aos fundamentos alhures mencionados.

Por fim, o regime aberto e a substituição das privativas de liberdade por um restritiva de direito não comportam reparo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo defensivo e, de ofício, afasto a pena de suspensão da habilitação da condenação pelo artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo, no mais, a r. sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR